



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 164, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 4, de 2019, que Extinção da obrigatoriedade de
pagamento da anuidade de órgãos como OAB, CREA, CAU, etc.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Paulo Paim

04 de Dezembro de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº
4, de 2019, do Programa e-Cidadania, que propõe a
*extinção da obrigatoriedade de pagamento da anuidade
de órgãos como OAB, CREA, CAU, etc.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a Sugestão (SUG) nº 4, de 2019, originária da Ideia Legislativa nº 110.824, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor Tiago Sanches Zocolaro, em 28 de setembro de 2018, que trata do tema “Extinção da obrigatoriedade de pagamento da anuidade de órgãos como OAB, CREA, CAU, etc”.

Em defesa de sua iniciativa, o proponente alega:

A obrigatoriedade de pagamento da anuidade de órgãos regulatórios como CREA, CAU, OAB, entre outros, somente onera o profissional e não agrega em nada para o desenvolvimento da classe. A ideia é



SF/19940.48282-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que seja facultativo o pagamento somente da anuidade, não se estendendo para outros tipos de serviços como recolher ART, no caso de engenheiro.

Embora o proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema acima, fica clara sua intenção de mudança na legislação vigente, a fim de tornar facultativo o pagamento da anuidade devidas aos Conselhos corporativos.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos conselhos profissionais, em decorrência do exercício da atividade cuja fiscalização é de competência desses, constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, têm natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal) e, portanto, submetem-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Em relação à natureza dessas anuidades, são classificadas como sendo contribuições especiais. Quanto ao fato gerador, conforme o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, é a existência de registro junto a um determinado Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Os conselhos têm o dever de propor a ação de execução fiscal do crédito tributário, sob pena da prescrição, após cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN).

Como se sabe, os conselhos profissionais são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a capacidade legal



SF/19940.48282-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Exercem, portanto, função pública, uma vez que a fiscalização do exercício profissional está acima dos interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo-se, portanto, interesse público. Por isso mesmo, ou seja, por exercerem função de natureza pública é que os conselhos são dotados de prerrogativas públicas, tais como: o poder de verificar a aptidão dos interessados em ingressar nos seus quadros, para que possam adquirir a situação jurídica de profissional de um determinado ofício; o poder disciplinar sobre os seus membros e o de aplicar-lhes sanções que podem até excluí-los do Conselho; o poder de cobrar contribuições, taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do poder de polícia e, ainda, cobrar multas (Cf. ADILSON ABREU DALLARI, Ordem dos Advogados do Brasil - Natureza Jurídica - Regime de seu Pessoal, *in* Revista de Informação Legislativa, nº 116, out./dez. de 1992, pp. 259-260).

Não é demais ressaltar que o objetivo primordial dos conselhos é o de proteger a sociedade e jamais o de defender ou proteger os interesses dos profissionais neles inscritos, mediante reserva de mercado de trabalho. Por isso mesmo que, em suas constituições, eles são os Conselhos de Medicina, de Engenharia etc., e não do médico, do engenheiro.... Não se confundem e nem mantêm semelhança com associações de classe ou entidades sindicais de categoria profissional.

As atividades desenvolvidas pelos conselhos, em consequência, são típicas do Estado, embora este os tenha autarquizado. São entidades constituídas para execução de atividades inerentes ao Estado, extensão do Estado, vez que este lhes delega funções que deveriam ser executadas pelo próprio Estado.

A par desses aspectos, convém assinalar que, sendo essas autarquias afetas ao Poder Executivo e sendo o poder de cobrar contribuições, taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do poder de polícia e, ainda, multas atribuições inerentes a essas entidades, cremos que iniciativa de lei para extinguir essa cobrança é da exclusiva competência do Chefe do Executivo, consoante o



SF/19940.48282-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecido pela alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, já que envolve o desempenho de funções inerentes ao Executivo.

Assim, a supressão das anuidades por lei de iniciativa de qualquer parlamentar, por usurpar o exercício de competência privativa do Executivo, afronta também o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, votamos pelo **arquivamento** da SUG nº 4, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19940.48282-18



Relatório de Registro de Presença
CDH, 04/12/2019 às 12h - 136ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 4/2019)

NA 136ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR PAULO PAIM PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR FLÁVIO ARNS PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELO ARQUIVAMENTO DA SUGESTÃO.

04 de Dezembro de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa